



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *RO 010 SAIDA PIMENTA, KM 12 - ZONA RURAL - rolim de moura/RO - CEP: 76940-000*

PAT Nº: *20242800500003*

DATA DA AUTUAÇÃO: *20/09/2024*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0004-03*

CAD/ICMS: *00000004625684*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/17/TATE/SEFIN

1) Ação fiscal de auditoria. Créditos apropriados indevidamente por aquisições destinadas ao ativo imobilizado. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. 3.1) Afastamento do direito ao crédito decorrente de operações de entrada de mercadorias não destinadas à atividade fim da empresa. 3.2) Correção da planilha do processo do auto de infração, com conseqüente diminuição de valores apurados a maior pela ação fiscal 4) Auto de infração parcial procedente.

Por se tratar de auto de infração lavrado em aditamento, feito após análise anterior desta unidade de julgamento, entendo ser pertinente transcrever integralmente o teor do despacho que culminou na feitura do novo auto de infração, conforme a seguir:

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à

DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, sob a modalidade de auditoria de geral, com escopo no período de 01/01/2019 a 28/02/2023.

O auto de infração em análise se refere à acusação de apropriação de crédito de ICMS em CIAP em valores maiores do que o permitido, específicos do ano de 2019.

A ação fiscal se iniciou com Termo de Início, com ciência do sujeito passivo em 18/07/2023. Houve 3 prorrogações para o término da ação fiscal que estendeu o prazo para até 02/02/2024, sendo o auto de infração lavrado em 09/01/2024.

O processo é longo e detalhado, referindo-se a todo o escopo da ação fiscal e abrangendo diversos autos de infração lavrados contra o contribuinte, por isso exige-se atenção para a compreensão da descrição da infração e das justificativas de comprovação feitas pela ação fiscal. Além disso, constam no processo diversos procedimentos feitos anteriormente à lavratura do auto de infração, referentes às atividades de monitoramento que ensejou a presente ação fiscal.

Como dito, trata-se de acusação de apropriação de créditos vinculados ao CIAP, com códigos de Ajuste RO 020021, em valores superiores ao permitido pela legislação tributária.

A ação fiscal anexou ao processo arquivo denominado "ANEXO 1-A AJUSTE RO020021 – CRÉDITO DE ICMS CIAP APROPRIADO A MAIOR – ERRO NO BLOCO G", no qual se apresentou os ajustes referente ao código com respectiva correspondência de escrituração no Bloco G da EFD englobando todos os meses do ano de 2020 (Planilha Ajuste RO20021).

No mesmo arquivo existe a planilha "Bloco G Completo Detalhe", onde se demonstra:

- A aceitação de todos os produtos constantes no CIAP do contribuinte, apesar da ressalva dita em relatório acerca de itens não destinados às atividades fim do sujeito passivo.
- Os valores, quando pagos, do ICMS DIFAL de cada produto (colunas Q e R).
- O valor do ICMS destacado nas notas fiscais de cada item (coluna AK).
- O percentual de saídas tributadas, de onde se impõe a limitação de apropriação dos créditos (coluna AV – somente podem ser apropriados os créditos proporcionalmente às saídas tributadas).

Isto feito, a ação fiscal calculou os créditos do ICMS que seriam permitidos para apropriação mensal no CIAP e, comparando-os com o que fora registrado pelo sujeito passivo, tratou como irregular as diferenças mensais apropriadas a maior pelas EFDs do contribuinte (coluna AD da planilha).

O crédito tributário constituído pelo auto de infração de aditamento, aqui em julgamento, foi de:

ICMS: R\$ 60.144,81.

Multa: R\$ 87.008,30.

Juros: R\$ 14.318,32.

At. Monetária: R\$ 44.956,65.

Total: R\$ 206.428,08.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Partindo do entendimento que *“a complexidade dos dados e a metodologia aplicada para identificar o ICMS passível de apropriação, especialmente no que concerne às distintas categorias de DIFAL e ICMS de Origem, sugerem a possibilidade de nuances que poderiam alterar significativamente a interpretação dos fatos”*, a defesa faz as seguintes abordagens:

2.1 – QUANTO À REDUÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 85% SOBRE O VALOR DO ICMS DIFAL LANÇADO A DÉBITO PELO CONTRIBUINTE

Reclama que a ação fiscal diminuiu indevidamente os valores de ICMS DIFAL incidentes sobre as entradas dos bens registrados no CIAP e efetivamente pagos pelo contribuinte, sob o argumento de que *“o crédito presumido de 85% não pode ser apropriado no CIAP porque o referido valor já foi creditado integralmente em Ajuste da EFD”*.

A defesa pontua que sobre o DIFAL pago não deve existir nenhum redutor de valor referente ao valor a ser creditado nas parcelas mensais específicas do CIAP.

2.2 – DESCONSIDERAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE DÉBITOS DE DIFAL

A defesa reclama não terem sido considerados como de direito a crédito valores de DIFAL pagos pelo contribuinte referente a diversas notas fiscais que acobertaram a entrada de bens destinados ao ativo da empresa, circunstância em que a ação fiscal limitou os créditos somente ao imposto destacado nas operações de entrada.

2.3 – AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE REMETENTES DO SIMPLES NACIONAL

Questiona não terem sido concedidos créditos de operações próprias referentes a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado oriundas de empresas do SIMPLES nacional. Dito pela defesa, a ação fiscal desconsiderou tanto o ICMS da operação de entrada quanto o DIFAL pago nessas circunstâncias.

Pelos argumentos da defesa, os valores do ICMS vinculados à tributação de aquisições de empresas do Simples Nacional deveriam corresponder às alíquotas internas (17,5%) ou interestadual (7% ou 12%), dependendo da localização do remetente.

2.4 – DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Reclama que os valores de juros e atualização monetária contrariam decisão do STF que limita tais consectários conforme o que é adotado pela União. No caso, tão somente a incidência da SELIC.

A defesa critica expressamente os dizeres da Lei 688/1996 a respeito da adequação legislativa do estado de Rondônia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que indicou a temporalidade do novo procedimento de aplicação dos juros (Lei 4952/2021, artigo 7º):

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

A defesa justifica seu prejuízo demonstrando que a utilização da UPF resultou em valor de juros e atualização monetária superior ao que seria obtido caso tivesse sido utilizada, tão somente, a SELIC.

Apresenta, ainda, publicação com posicionamento da PGE/RO em processo judicial de ADI em trâmite do Tribunal de Justiça estadual:

“os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, desde que os índices aplicáveis não sejam superiores aos da União no período, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021”

2.5 – DOS PEDIDOS

Por todas as pontuações referentes ao mérito do auto de infração, requer que o julgamento seja convertido em diligência a fim de se apurar corretamente o crédito tido como irregularmente apropriado pela ação fiscal, referente às escriturações do Ajuste RO 0200021, em conformidade com os argumentos expostos pela defesa.

Alternativamente, caso não acatados os argumentos da defesa, que sejam diminuídos os valores de atualização monetária e juros, conforme determinação do STF. TJ/RO e própria manifestação da PGE, de forma a se excluir o uso da UPF e os juros de 1% e fazendo incidir em todo o período compreendido pela ação fiscal o regramento atual que impõe, tão somente, a utilização da SELIC.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria fiscal que considerou indevido valores de créditos apropriados pelo código de Ajuste RO 020021, referentes a entradas de bens

destinados ao ativo imobilizado do contribuinte.

Pela leitura do processo e dos demonstrativos apresentados pela ação fiscal há elementos relevantes que indicam irregularidades na sistemática de apropriação de créditos feitos pelo sujeito passivo referentes a entradas de bens destinados a seu ativo imobilizado.

Dito em relatório da ação fiscal feito anteriormente à lavratura do auto de infração, existem produtos que foram objeto de apropriação de crédito no CIAP, porém, não são destinados à atividade fim do contribuinte, tais como computadores, impressoras, estofados, armários e peças de manutenção de máquinas do estabelecimento. São diversos itens apontados como de crédito indevido, contudo, a ação fiscal “dispensou” a inserção dessa irregularidade na composição dos créditos indevidos indicados pelo auto lavrado.

Outro fato de que demonstra a impropriedade das dos créditos dos bens do ativo se deu pela constatação de que os registros de apropriações feitos pelas EFD's do sujeito passivo não obedeceram a limitação imposta pela legislação, que determina que os créditos a serem apropriados devem ser restritos ao percentual de saídas tributadas em relação às saídas totais do contribuinte no período de apuração do imposto em cada uma das 48 parcelas do creditamento. No caso, demonstrou-se que a escrita fiscal do sujeito passivo tratou como sendo de 100% o valor das saídas tributadas. Porém, pelas ocorrências de saídas de mercadorias do estabelecimento constantes nos registros das EFD's, constata-se que existem diversas operações de saídas não tributadas em todos os períodos abrangidos pelo auto de infração, o que determina a irregularidade do procedimento de utilização do crédito por parte do contribuinte.

Apesar da compreensão desta análise de julgamento, são muito pertinentes os argumentos da defesa, conforme abordagem a seguir exposta.

3.1 - QUANTO À REDUÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 85% SOBRE O VALOR DO ICMS DIFAL LANÇADO A DÉBITO PELO CONTRIBUINTE

É relevante a informação de que o contribuinte é detentor de benefício fiscal vinculado ao CONDER desde novembro de 2016, que lhe concedeu crédito presumido de 85% sobre o ICMS devido no período e declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, sob as normativas da 1558/2005, pela modalidade de implantação (Ato CONDER 016/2016):

O Presidente do CONDER, na forma do inciso III, do artigo 11, da Lei Complementar nº 061, de 21 de julho de 1992, e artigo 35, inciso VI, do Regimento Interno do CONDER e, em decisão tomada na 52ª Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, realizada em 31 de outubro de 2016,

Concede

O incentivo tributário previsto na Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, que consiste na outorga de crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento) do Imposto sobre

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido no período e declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal - GIAM, restrito aos produtos aprovados (Industrialização da Carne Bovina: cortes especiais embaladas a vácuo, encaixotadas com logomarca), conforme projeto técnico-econômico-financeiro, a ser utilizado no prazo de 180 (cento e oitenta) meses a partir de 31 de outubro de 2016, na modalidade de implantação, pela empresa DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, CNPJ nº 22.882.054/0004-03, Inscrição Estadual nº 4625684, localizada no município de Rolim de Moura.

É importante ressaltar que o benefício fiscal do contribuinte tem como base o ICMS debitado no período (Lei 1558/2005):

Art. 1º-A O incentivo tributário de que trata esta Lei consiste na outorga de crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor:

II – do ICMS debitado no período, no caso de projeto de implantação;

§ 2º É vedada a apropriação de qualquer outro crédito fiscal ao beneficiário do incentivo tributário na hipótese do inciso II deste artigo, exceto aquele admitido na Legislação Tributária, decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado e o referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento, constante no Projeto aprovado pelo CONDER.

§ 3º A apropriação do crédito fiscal referente à devolução de venda de produto industrializado de que trata o § 2º fica limitada à diferença do valor do Imposto destacado na Nota Fiscal e o percentual do crédito presumido concedido na respectiva operação de venda.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o crédito presumido não será utilizado quando o total de débitos do ICMS no período de apuração for igual ou inferior aos valores dos créditos fiscais existentes, relativos à aquisição de ativo imobilizado e à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo para aplicação do percentual do crédito presumido concedido, na hipótese do inciso II, será o saldo devedor resultante da diferença entre o total de débitos do ICMS no período e o valor do crédito fiscal existente, relativo à aquisição de ativo imobilizado e devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento de que trata o § 2º deste artigo.

Então, o sujeito passivo tem direito ao crédito presumido de 85% sobre o valor do ICMS debitado no período (artigo 1-A, inciso II), concomitante ao direito de se creditar do imposto vinculado a suas aquisições para máquinas e equipamentos industriais destinados a seu ativo imobilizado (artigo 1-A, § 2º). E somente existe ressalva para a limitação de utilização do crédito presumido para os casos de recebimento de mercadorias vendidas pelo sujeito passivo e que foram objeto de devolução (artigo 1-A, § 3º).

Pela interpretação dos dizeres legislativos, não vejo motivo para não se

permitir a apropriação integral dos créditos vinculados às entradas de bens e máquinas destinados ao ativo imobilizado do contribuinte. Aliás, esta é a conclusão lógica dada pela leitura do § 5º do artigo 1-A:

A base de cálculo para aplicação do percentual do crédito presumido concedido, na hipótese do inciso II, será o saldo devedor resultante da diferença entre o total de débitos do ICMS no período e o valor do crédito fiscal existente, relativo à aquisição de ativo imobilizado e devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento de que trata o § 2º deste artigo.

Assim, entendo como correta a reclamação da defesa, com indicativo de que se corrijam os valores feitos pela ação fiscal em relação ao fato, de forma a ser concedido como direito ao crédito, integralmente, os valores do ICMS DIFAL lançados a débito nas EFD's do contribuinte.

3.2 - DESCONSIDERAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE DÉBITOS DE DIFAL

Pela leitura da planilha elaborada pela ação fiscal (Anexo 1-A – Ajuste RO020021: “bloco G completo detalhe”), percebe-se que todas as aquisições constantes no bloco G de EFD's anteriores ao ano de 2019 foram tratadas como inexistentes os valores do DIFAL de cada operação.

A justificativa para tal conclusão feita pela ação fiscal, está no fato de que a planilha de origem para a verificação desses pagamentos não englobou anos anteriores a 2019 (planilha denominada “NF DIFAL PG 2019 a 2022”).

Caso a ação fiscal queira, de fato, atestar os pagamentos do ICMS DIFAL devidos pelo contribuinte, entendo como pertinente que sejam analisadas as EFD's correspondentes aos períodos de entrada dos produtos registrados no CIAP, para, assim, ser aferida a existência ou não de lançamento dos débitos do DIFAL.

Novamente entendo como correta a reclamação da defesa, devendo ser feita diligência para a elucidação dos fatos com base na escrita fiscal do contribuinte referente aos anos de análise, a ser feita pela ação fiscal.

3.3 - AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE REMETENTES DO SIMPLES NACIONAL

Para o caso, existem duas assertivas a serem consideradas:

- O adquirente de produtos tem direito ao crédito do ICMS correspondente ao percentual aplicado na operação, limitado, tão somente, ao valor do imposto conforme faixa de receita bruta do remetente enquadrado no regime de pagamento do Simples Nacional. Não se pode apropriar o crédito como se a operação fosse feita por um remetente com regime normal de apuração do ICMS como indicou a defesa (artigo 23 da LC 123/2006, §§ 1º e 2º).
- Já em relação ao DIFAL, tem-se como correto o raciocínio da defesa, devendo ser apurado o ICMS sob esta modalidade conforme a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna do estado de destino.

Lei complementar 123/2006:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos [Anexos I ou II desta Lei Complementar](#) para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

Assim, tal como em relação aos itens anteriores desta análise, o pedido de diligência feito pelo sujeito passivo deve ser acatado, de forma que a ação fiscal deve conceder o crédito de ICMS das operações próprias envolvendo remetentes do Simples Nacional, limitado ao indicativo da LC 123/2006, e conceder o crédito integral do ICMS referente à diferença de alíquotas interna e interestadual.

3.4 - DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os argumentos da defesa são bem escritos e bem justificados pelas citações apresentadas.

Contudo, tal como dito pela defesa, a lei da qual se tece a crítica está vigente no estado de Rondônia e não pode deixar de ser aplicada, tanto pelo autor do feito quanto por esta unidade de julgamento.

Apesar de não acolher o pedido da defesa acerca do afastamento dos procedimentos de cálculo dos juros e atualização monetária diferentemente do que determina a legislação tributária vigente, observo que no preenchimento dos campos próprios desses consectários no auto de infração, a taxa SELIC foi tratada como sendo uma atualização monetária ao invés de compor o campo dos juros, razão pela qual deve ser feito esse ajuste.

4 – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Foi encaminhado por esta unidade de julgamento pedido de diligência:

“Por todo o exposto entendo como pertinente que seja atendido o pedido de diligência feito pela defesa.

Ressalto a complexidade do caso, porém, indico que a ação fiscal, ao rever os procedimentos de apuração dos créditos passíveis de apropriação pelas entradas destinadas ao ativo do contribuinte, exclua os valores vinculados a produtos que não sejam máquinas e equipamentos industriais direcionados às atividades fins da

empresa.

A não ser viável as conferências do ICMS DIFAL efetivamente pagos ou lançados a débito pelo contribuinte, sugiro que sejam concedidos integralmente os valores que seriam devidos.

Ainda, pela citada complexidade, caso haja entendimento diferente do autor do feito e se entenda pelo não aditamento do auto de infração, que o mesmo seja exposto no processo para apreciação e continuidade do julgamento.”

5 – DO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA

O autor do feito se manifestou e atendeu integralmente os apontamentos indicados pela análise preliminar feita pela unidade de julgamento de 1ª instância, tal como descrito em linhas anteriores.

5.1 - QUANTO À REDUÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 85% SOBRE O VALOR DO ICMS DIFAL LANÇADO A DÉBITO PELO CONTRIBUINTE

Solicitado pelo pedido de diligência:

“Assim, entendo como correta a reclamação da defesa, com indicativo de que se corrijam os valores feitos pela ação fiscal em relação ao fato, de forma a ser concedido como direito ao crédito, integralmente, os valores do ICMS DIFAL lançados a débito nas EFDs do contribuinte.”

Em resposta, o autor do feito, diz:

“Nesse contexto, são pertinentes as alegações da defesa bem como o entendimento do TATE. Com base nisso, ajustamos a planilha de cálculo excluindo da Tabela “NF DIFAL PG 2016 A 2022” a subtração correspondente a 85%, sendo considerado como passível de apropriação, nessa etapa de cálculo, 100% do ICMS DIFAL efetivamente recolhido.”

5.2 - DESCONSIDERAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE DÉBITOS DE DIFAL

Solicitado pelo pedido de diligência:

“Caso a ação fiscal queira, de fato, atestar os pagamentos do ICMS DIFAL devidos pelo contribuinte, entendo como pertinente que sejam analisadas as EFDs correspondentes aos períodos de entrada dos produtos registrados no CIAP, para, assim, ser aferida a existência ou não de lançamento dos débitos do DIFAL.”

Em resposta, o autor do feito, diz:

“(…) analisamos a planilha apresentada pela defesa e consideramos o pagamento do ICMS DIFAL registrado no ajuste “genérico” RO009999 das notas fiscais indicadas com o CFOP 2551, correspondente aos períodos de 2016 a 2018. Portanto, ajustamos a planilha denominada “BLOCO G COMPLETO DETALHE”, levando em conta o pagamento do ICMS DIFAL para as notas fiscais relacionadas pela defesa nos referidos períodos.”

5.3 - AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE REMETENTES DO SIMPLES NACIONAL

Solicitado pelo pedido de diligência:

“Assim, tal como em relação aos itens anteriores desta análise, o pedido de diligência feito pelo sujeito passivo deve ser acatado, de forma que a ação fiscal deve conceder o crédito de ICMS das operações próprias envolvendo remetentes do Simples Nacional, limitado ao indicativo da LC 123/2006, e conceder o crédito integral do ICMS referente à diferença de alíquotas interna e interestadual.”

Em resposta, o autor do feito, diz:

Em razão do exposto, anexa-se à apuração a planilha na aba "NFE ENTRADA COMPLETA", a qual contempla as informações correspondentes à tag específica do crédito do ICMS Simples Nacional - "icms_vcredicmssn" (CRED_SN) - além das informações complementares. Nela, foram identificados os créditos nas notas fiscais que se encontram relacionadas no BLOCO G da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Cabe salientar que a nota fiscal eletrônica possui uma tag específica para o registro do crédito do ICMS Simples Nacional, qual seja a tag "icms_vcredicmssn". Contudo, constatou-se que alguns remetentes não registraram esse crédito na tag apropriada, que seria o procedimento correto, limitando-se a mencionar o valor permitido de crédito de ICMS e sua respectiva alíquota nas informações complementares da NFe. Independentemente disso, as informações complementares foram analisadas manualmente e tais créditos foram considerados e incluídos na planilha de apuração.”

5.4 – SOBRE A DESTINAÇÃO DOS BENS DO ATIVO

Solicitado pelo pedido de diligência:

Ressalto a complexidade do caso, porém, indico que a ação fiscal, ao rever os procedimentos de apuração dos créditos passíveis de apropriação pelas entradas destinadas ao ativo do contribuinte, exclua os valores vinculados a produtos que não sejam máquinas e equipamentos industriais direcionados às atividades fins da empresa.

Em resposta, o autor do feito, diz:

“(...) acrescentamos essa informação na planilha “BLOCO G COMPLETO DETALHE”, na coluna “O”.”

A observar a coluna mencionada, constata-se que o autor do feito diferenciou os bens que tiveram creditamento de ICMS, detalhando a situação de cada item em relação a seu emprego na atividade fim da empresa ou não, tal como determinado pelo Parecer 192/2022 da GETRI, de forma a serem afastados os créditos apropriados pela aquisição de produtos que não fossem utilizados nas atividades industriais do estabelecimento.

5.5 – DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM INDICATIVO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O autor do feito inseriu no detalhado atendimento do pedido de diligência a abordagem sobre as operações de entrada de produtos alegados pela defesa como sendo de substituição tributária, as seguintes ponderações:

“Para que uma operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária, os bens e mercadorias devem estar listados nos Anexos II a XXVI do Convênio ICMS 142/18. Além disso, é necessário que estas operações estejam adequadamente classificadas segundo o segmento ao qual pertencem, incluindo não apenas a descrição dos produtos, mas também o Nomenclador Comum do Mercosul (NCM) e o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST). Tais informações devem ser devidamente constadas na nota fiscal correspondente. Vejamos “in verbis”:”

RICMSRO (ANEXO VI) ART. 9º Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS n. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na NCM/SH e um CEST.

Parágrafo único. O CEST, a que alude o caput, deverá ser informado no documento fiscal, ainda que a operação

(...)

“É necessário também considerar a hipótese em que o remetente opta pelo regime do Simples Nacional, como ocorre no caso em análise. De acordo com o disposto na Lei Complementar 123/2006, as empresas adquirentes de mercadorias provenientes de microempresas ou empresas de pequeno porte têm direito ao crédito de ICMS, respeitando o limite do ICMS efetivamente recolhido por tais empresas. Ademais, as alíquotas aplicáveis devem ser informadas no documento fiscal.”

O autor do feito informou, então, ter considerado o direito ao crédito quando o produto sujeito à substituição tributária tiver tido o destaque do ICMS, ou, sendo de remetente do Simples, com a especificação do ICMS correspondente e desde que o destino do bem esteja vinculado com a atividade fim do contribuinte.

Outrossim, indica que realizou a análise de mercadorias cujas aquisições internas foram informadas pelo remetente como sujeitas ao regime de substituição tributária, com a seguinte observação:

“Assim, após a verificação das informações constantes na nota fiscal, do CFOP informado, do CEST, do NCM e da descrição do produto, nessa sequência, procedemos à conferência se o item está devidamente identificado no Anexo VI do RICMSRO. Em seguida, verificamos se o segmento da mercadoria constante no referido Anexo VI está incluído nas atividades comerciais do remetente, o que torna plausível a presunção de que o ICMS foi recolhido na entrada do Estado. Desse modo, embora a empresa Distriboi não tenha cumprido a legislação do SPED e escriturado corretamente as compras de ativo imobilizado com o CFOP correto (1406/2406), para os bens que atenderam aos requisitos supramencionados, consideramos como crédito de ICMS passível de apropriação no CIAP o valor correspondente à alíquota de 17,5%,

cujas informações foram incluídas na coluna “AE” da planilha “BLOCO G COMPLETO DETALHE”.

5.6 – CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

De forma consolidada, o autor do feito sintetizou as alterações de constituição do crédito tributário referente às alterações após a diligência:

5.6.1 - REDUÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 85% SOBRE O VALOR DO ICMS DIFAL LANÇADO A DÉBITO PELO CONTRIBUINTE

Na planilha (aba) “BLOCO G COMPLETO DETALHE”, coluna “T” (VALOR DO ICMS DIFAL TOTAL DA NFE RECOLHIDO NO AJUSTE RO009999 PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO - 100% (excluída a subtração do Cred Presumido da TAB “NF DIFAL PG 2019 A 2022”) foram excluídas as subtrações de 85% referentes ao crédito presumido, ficando o valor correspondente a 100%.

5.6.2 - DESCONSIDERAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE ICMS ORIGEM E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL

Na planilha “BLOCO G COMPLETO DETALHE” foram incluídas nas colunas “AC” e “AD” os valores passíveis de apropriação por item referente ao crédito do Simples Nacional. Na coluna “AP” foram incluídos os valores totais de crédito do simples nacional destacado por Nota Fiscal. Quanto ao ICMS de origem, estes devem vir destacado nas notas fiscais de operações interestaduais mesmo sendo produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme prevê a legislação. Os valores de ICMS origem destacados na nota fiscal estão incluídos na coluna “AO”.

5. 6.3 - DESCONSIDERAÇÃO DO ICMS DIFAL PARA NOTAS FISCAIS EMITIDAS ANTES DO PERÍODO AUDITADO

Incluímos na planilha (aba) “NF DIFAL PG 2016 A 2022” todos os valores de ICMS DIFAL recolhidos em períodos anteriores ao auditado apresentados pela defesa e atualizamos esses valores na coluna “S” da planilha “BLOCO G COMPLETO DETALHE”.

5. 6.4 - DESCONSIDERAÇÃO DO ICMS DIFAL E DO CRÉDITO DE ICMS DE FORNECEDORES ENQUADRADOS NO REGIME SIMPLES NACIONAL EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL

Incluímos na planilha (aba) “NF DIFAL PG 2016 A 2022” todos os valores de ICMS DIFAL recolhidos em períodos anteriores ao auditado apresentados pela defesa e atualizamos esses valores na coluna “S” da planilha “BLOCO G COMPLETO DETALHE”.

Na planilha “BLOCO G COMPLETO DETALHE” foram incluídas nas colunas “AC” e “AD” os valores passíveis de apropriação por item referente ao crédito do Simples Nacional. Na coluna “AP” foram incluídos os valores totais de crédito do

simples nacional destacado por Nota Fiscal.

5. 6.5 - DESCONSIDERAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS EM NFe DE SIMPLES NACIONAL REFERENTE A MERCADORIAS ADQUIRIDAS DENTRO DO ESTADO

Na planilha “BLOCO G COMPLETO DETALHE” foram incluídas nas colunas “AC” e “AD” os valores passíveis de apropriação por item referente ao crédito do Simples Nacional. Na coluna “AP” foram incluídos os valores totais de crédito do simples nacional destacado por Nota Fiscal.

5. 6.6 - DA APLICAÇÃO DO PARECER 192/2022/SEFIN-GETRI

Foi a incluída a planilha (aba) “BENS DE USO ADMINISTRATIVO OUTR” com a relação dos bens que, embora contribuam para a consecução dos fins da empresa, inquestionavelmente não são empregados diretamente nas atividades fins do estabelecimento. Na planilha “BLOCO G COMPLETO DETALHE” foi incluída na coluna “O” (O BEM É EMPREGADO DIRETAMENTE NAS ATIVIDADES FINIS DO ESTABELECIMENTO - PARECER nº 192/2022/SEFIN-GETRI) a informação se o bem cumpre ou não os requisitos do referido Parecer.

5.6.7 - DAS AQUISIÇÕES INTERNAS DE BENS CUJAS OPERAÇÕES FORAM INFORMADAS PELO REMETENTE COMO SENDO SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CFOP 5401, 5403, 5405)

Na planilha “BLOCO G COMPLETO DETALHE” foi incluída a coluna “AE” (ICMS PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO POR ITEM - PRODUTOS ST ADQUIRIDOS INTERNAMENTE).

6 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Há uma sutil impropriedade na composição do crédito tributário lançado pelo auto de infração em relação aos valores dos juros e da atualização monetária.

Apesar de estarem corretamente demonstrados nas planilhas (original e na de diligência), o autor do feito considerou a aplicação da taxa SELIC como sendo uma atualização monetária ao invés de tratá-la como juro.

Por conta disso, houve uma indevida valoração no crédito tributário no campo de atualização monetária (o valor correto é de R\$ 9.326,31), e uma diminuição de valor no campo dos juros (o valor correto é de R\$ 20.264,82). Como esta unidade de julgamento não pode aumentar o valor dos itens de composição do crédito tributário, e por entender ser inviável novo retorno do processo ao autor do feito para que se faça o aditamento do auto, altero o valor indicado pela ação fiscal referente à atualização monetária, diminuindo-o, porém, mantenho o valor dos juros lançados pelo auto de infração, sem a correção de aumento desse consectário.

7 – CONCLUSÃO

7.1 – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

Pela análise do processo por esta unidade de julgamento, conforme

detalhado no item 3 (fundamentos de fato e de direito), entendeu-se por relevantes diversos argumentos apresentados pela defesa em relação aos fatos que sustentam o auto de infração, razão pela qual o processo foi encaminhado para diligência, dado que o julgador singular coadunou com a maioria dos pensamentos da defesa.

No relatório de diligência do autor do feito, observa-se que o fisco anuiu com todo o entendimento relatado por este julgador singular, culminando, inclusive, em expressiva diminuição do valor do crédito tributário reconhecida pelo próprio autor do feito, conforme nova planilha apresentada, tornando-se desnecessária a repetição da análise pormenorizada dos argumentos da defesa.

Nesse contexto, corroboro todas as assertivas elencadas nas informações consolidadas apresentadas pela diligência, que resultam no seguinte entendimento do julgamento singular:

Foram permitidas (1) a apropriação integral dos valores de DIFAL pagos pelo contribuinte, independentemente da comprovação de pagamento e sem nenhuma redução; (2) do impostos destacado em documentos oriundos de aquisições de empresas do Simples Nacional e (3) do ICMS referente a mercadorias abrangidas por substituição tributária em operações internas. E excluídas de direito ao crédito as mercadorias adquiridas pelo contribuinte não destinadas a atividade fim do estabelecimento, tal como bem justificado pela ação fiscal no detalhamento da diligência executada pelo autor do feito, consolidando-se o crédito tributário, conforme a seguir disposto:

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$
ICMS	60.144,81	30.154,79
MULTA	87.008,30	43.623,33
JUROS	14.318,32	20.264,82
AT.	44.956,65	9.326,31
MONET.		
TOTAL	206.428,08	103.369,25

7.2 – NECESSIDADE DE ADITAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Dado que o correto valor dos juros devido é superior ao que foi lançado no auto de infração, e por conta do impedimento desta unidade de julgamento em alterar a composição original do crédito tributário para maior, **faz-se necessário o encaminhamento do processo à origem, para que seja feito o aditamento do auto de infração**, com as correções dos valores do crédito tributário, conforme aqui detalhado.

Assim feito, após o aditamento do auto de infração, que seja dada nova ciência ao sujeito passivo, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para o pagamento do crédito tributário com a redução de 70% sobre o valor da multa, ou que seja interposta defesa, no mesmo prazo, caso o contribuinte queira acrescentar novos argumentos à sua tese de defesa.

Porto Velho, 30 de agosto de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

2 - DA LAVRATURA DO AUTO DE ADITAMENTO (20242800500003)

Tendo sido lavrado novo auto de infração, com atendimento de todas as premissas indicadas em despacho dirigido ao autor do feito, bem como pela inserção de valores idênticos aos que foram auferidos pela análise do julgamento de 1ª Instância, não se tem por necessário repisar os fatos.

3 - DA DEFESA REFERENTE AO AUTO DE ADITAMENTO (20242800500003)

Como praticamente todos os argumentos expostos pela defesa aposta no auto original foram acatadas para o aditamento do novo auto, o único questionamento que resta pendente na nova manifestação do contribuinte se refere às entradas de bens destinados ao ativo da empresa, mas não propriamente utilizados no processo industrial, com foco de interpretação baseado no Parecer 192/2022/GETRI/CRE/SEFIN.

Para o caso, inicialmente a ação fiscal havia considerado que todos os itens constantes do Bloco G teriam direito à apropriação de crédito no CIAP, independentemente de sua destinação, sendo esta premissa usada para a lavratura do auto aditado.

Contudo, para o aditamento do auto de infração, assim se posicionou a ação fiscal:

“segundo as orientações do TATE, constatamos que alguns bens listados no Bloco G estão alocados em áreas da empresa (internas e/ou externas) com foco no bem-estar e climatização de ambientes, ou ocupam funções acessórias em outras áreas, como construção civil e estacionamento, ou seja, não estão diretamente envolvidos na dinâmica de entrada, manutenção, modificação ou saída de produtos que compõem a atividade fim da empresa. Reconhecemos que esses bens são importantes para a realização dos objetivos do estabelecimento, entretanto, desempenham funções acessórias e, portanto, não podem ter o seu crédito apropriado no CIAP.

Em síntese, apenas as mercadorias utilizadas na atividade fim do estabelecimento conferem direito à apropriação de crédito no CIAP.

Diante do exposto, identificamos no Bloco G os bens que, independentemente de uma constatação "in loco" para verificação, inquestionavelmente desempenham funções meramente acessórias. Assim sendo, os créditos apropriados relativos a esses bens foram considerados indevidos."

Sobre o fato, a defesa discorre sobre uma série de narrativas com teor subjetivo que não se contrapõem ao que fora explicitado pela ação fiscal. Ao tempo em que a defesa praticamente não aborda os produtos que foram alvos do afastamento de direito ao crédito pelo auto de infração em análise, o fisco detalhou as seguintes informações, conforme tabulado em planilha/tabela (Anexo 1ª – aba "bens de uso administrativos"):

Ar Condicionado 24.000 BTU

AR CONDICIONADO SPLIT 24.000 BTUS GREE

BALCAO PORTS DE CORRER PARA PASTA
DO SIF

Betoneira 400 LTS

BETONEIRA MACTRON 400 LTS

BT 01 ILUMINACAO EXTERNA DIA BIRUTA

CADEIRA ERGONOMICA EM INOX

CAMERA AHD 24 LEDS LENTE 3,6MM 720P

CAMERA GO PRO HERO 7 BLACK

CAMERA IP BULLET VIP 3430 W

CAMERA IP VIP 5450 Z G2

Cameras de Segurança

CENTRAL ALARME ENDER. KE80 1L S/BAT

Computador

Computador de Mão

Computador F-New Intel Core I5-650

Computador HP Intel Core I3-6100,4GB

Computador Intel Core I3-7100

Computador Intel Core I5-7400

Computador Lenovo 63 tw com Intel

Computador Lenovo 63 TW com Intel

COMPUTADOR LENOVO 63 TW INTEL CORE I

COND AR SPLIT ELGIN 12.000 BTU 220V

COND AR SPLIT LG 24000 BTU 220V

Cond. Ar Split Eco Plus Elgin 18.000

Cond. AR Split Wall Silent Elgin 18.000

Cond. AR Split Wall Silent Elgin 24.000

CONDICIONADOR AR SPLIT LG 24.000 BTUS

CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12.000 BTUS

CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18000 BTU

CPU HP INTEL CORE I3-6100 4GB HD 500GB

CPU INTEL CORE I5 650 4GB HD 500GB DVD

Disjuntor Caixa Moldada 630

DISJUNTOR CAIXA MOLDADA 630A FIXO
3HM1

DVR FULL HD

DVR FULL HD SHOW TEC 16CH

Equipamentos Hidrante

ESTOFADO TAKEI PRADO 3X2 SOFA

EXTINTOR COM CARGA DE AP 75LTS

Extintor de Incêndio com Cargas de AP 75 Lt

Fogão Industrial

Fonte Cabo USB

Freezer Consul 534lts

FREEZER CONSUL HORIZ. 519L 2 PORTAS

FREEZER CONSUL HORIZ. 534L 2 PORTAS

Freezer Consul Horizontal 519 LT

Freezer Consul Horizontal 534 LTS

GRAVADOR DIGITAL NVD 3116P

HABITAH FRESH 10L ACQUALIVE

HVR AHD 16 CH saída HDMI

Impressora Multifuncional

IMPRESSORA HP LASERJET PRO M428FDW

Impressora Multifuncional

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL RICOH
SP377

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL SANSUNG
M4070

Impressora Samsung Laser

IMPRESSORA SAMSUNG LASER SL-M4070FR
110V

Microcomputador portatil Dell Inspiron

Monitor LG Led 19,5 HD

MONITOR LG LED 19,5 HD D-SUBVESA
PRETO

NBOOK MLASER ATOM 2G 32GB W10 11.6
NB258

Nobreak LMX

NOBREAK LMX V2 930 3KVA 220E/220S

NOBREAK RAGTECH SAVE NSV 600STD
TI4120

Nobreak Rangtech New

NOBREAK TRIVOLT WIDE SW 3200 COM
BATERIA

Notebook

NOTEBOOK ACER ASPIRE 5 8GB 1TB 2GB

Notebook Multilaser ATOM 2G/32G

Notebook Samsung

Notebook Vaio Fit

Notebook/Drive

PROCESSADOR AMD RYZEN 5 2400G

PROCESSADOR INTEL CORE I3-6100 7A
3,7GHZ

PROCESSADOR INTEL CORE I3-7100 7A
3,9GHZ

PROCESSADOR INTEL CORE I3-8100 6MB
3.6GH

PROCESSADOR INTEL CORE I5 7GERACAO
6MB

PROCESSADOR INTEL CORE I7 7A 8MB
4.5GHZ

Projeter Epson

PROJETOR EPSON POWERLITE

PROJETOR EPSON W42+3600 LUMENS WXGA

Refrigerador

REFRIGERADOR CONSUL

Refrigerador Consul 261 LTS

REFRIGERADOR CONSUL 261LTS BR 127V

Refrigerador Consul 334 LT

REFRIGERADOR CONSUL 334 LTS BCO 2
PORTAS

Refrigerador Consul 342 LTS

REFRIGERADOR CONSUL 342LTS BR 127V

REFRIGERADOR CONTINENTAL 2 PORTAS
394L

Refrigerador Electrolux

REFRIGERADOR ELECTROLUX 261LTS BR
127V

REFRIGERADOR ELETROLUX 2 PORTAS
371LTS

REGULADOR DE TENSAO AVR 10A 220V
GRT7

Repetidor de Celular 800 MHZ 70 DR-870

Repetidor de Celular 900 MHZ 70 DP-970

Repetidor de Celular 900MHZ

Servidor Dell

SERVIDOR POWEREDGE DELL

Sofa

Software E3 Server V4.0

SWITCH 24 PORTAS

SWITCH 24 PORTAS TP LINK T1600G 28TS
GER

Tenda Cobertura para Estacionamento Lona

Tenda Cobertura para Estacionamento Lona
AZ/PR

TENDA COBERTURA TOLDU EM LONA
ESPECIAL

TV LG 32 SMART

TV LG 32 SMART LED HD

Entendo que os itens elencados pela ação fiscal refletem com prudência os bens afastados da atividade do contribuinte, ressaltando-se que, mesmo os produtos de refrigeração que tiveram o direito de crédito afastado, possuem características não vinculadas ao uso industrial como alega a defesa, razão pela qual mantenho integralmente o entendimento conclusivo do auto de infração acerca de todos os produtos elencados pelo auto de infração e qualificados como sendo alheios à atividade fim da empresa.

4 – DA ANÁLISE DA PLANILHA/TABELA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Apesar de não abordado pela defesa, esta análise de julgamento percebeu falhas na composição da tabela que sustenta o cálculo do ICMS apropriado a maior pelo contribuinte após as ponderações do entendimento da ação fiscal.

No caso, exatamente na coluna AH (Planilha do Anexo 1-A), onde estão discriminados os valores “ICMS CIAP APROPRIADOS A MAIOR NO BLOCO G – Excluídos itens em desacordo com o Parecer 192/2022/SEFIN-GETRI”, várias campos de valores não foram preenchidos pelo resultado da subtração entre o ICMS apropriado (coluna AL) e o crédito de apropriação permitida (coluna AG). Em diversos itens, foram repetidos como sendo indevidos os valores de crédito registrados em EFD, sem que fosse feito o abatimento do que a própria ação fiscal entendeu como de direito. Aparentemente foi um erro de inserção das fórmulas, que esta unidade de julgamento corrige, a fim de serem diminuídos os valores lançados indevidamente no auto de infração (Planilha juntada ao e-Pat).

5 – CONCLUSÃO

Ajustados os valores referentes às correções mencionadas, fica o crédito tributário assim constituído:

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	30.154,79	24.969,62	5.185,17
MULTA	43.623,33	36.122,22	7.501,11
JUROS	20.264,82	16.755,76	3.509,06
AT. MONET.	9.326,31	7.722,63	1.603,68
TOTAL	103.369,25	85.570,23	17.799,02

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 85.570,23, e indevido o valor de R\$ 17.799,02.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **20/02/2025**, às **9:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.